

## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 63/XIV/1.ª

**ASSUNTO:** Portugueses formados em medicina na Venezuela, pedimos ao Estado Português que nos ajude a vermos reconhecidas as nossas habilitações e garanta o direito ao exercício da nossa profissão em Portugal, como Portugueses que somos

**Entrada na AR:** 26 de fevereiro de 2020

**Nº de assinaturas:** 79

**1º Peticionário:** Christian Alexander De Jesus De Abreu Correia

## Introdução

A [petição n.º 63/XIV/1.ª](#) deu entrada na Assembleia da República em 26 de fevereiro de 2020 e foi recebida na Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto no dia 24 de abril, na sequência de despacho do Vice-Presidente da Assembleia da República, que determinou ainda que fosse dado conhecimento da petição à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas.

### I. A petição

1. Os peticionários solicitam o reconhecimento da formação em Medicina que obtiveram na Venezuela e que lhes seja garantido o exercício da profissão em Portugal.
2. Fundamentam a petição com os seguintes argumentos:
  - 2.1. Há cerca de 100 profissionais licenciados em Medicina, formados na Venezuela, que desde há muito tempo têm vindo a desenvolver diligências para lhes serem reconhecidas as respectivas habilitações, para poderem exercer medicina em Portugal e ainda não obtiveram esse reconhecimento;
  - 2.2. Não obstante Portugal tenha falta de médicos no Serviço Nacional de Saúde, não aproveita os cerca de 100 médicos formados na Venezuela;
  - 2.3. Embora o [Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto](#), supostamente acelerasse o processo de reconhecimento de habilitações concluídas fora de Portugal, as Faculdades de Medicina estão a levantar entraves ao mesmo, fazendo novas exigências e “apenas dois dos médicos conseguiram chegar à fase da instrução do processo com êxito”;
  - 2.4. A “Proposta de Regulamento do Processo de Reconhecimento Específico ao Ciclo de Estudos Integrado do Mestrado em Medicina das Escolas Médicas Portuguesas” está em desacordo com o disposto no citado Decreto-Lei, nomeadamente com os n.ºs 5 e 6 do artigo 20.º, que estabelecem que a decisão sobre o requerimento de reconhecimento específico é proferida no prazo máximo de 90 dias e é fixado um prazo máximo de 30 dias para o requerente suprir as deficiências existentes;
  - 2.5. Os médicos em causa tiveram de fugir da Venezuela, atenta a situação política e económica vivida naquele país, e embora o Estado português tenha vindo a apregoar disponibilidade para receber os emigrantes vindos daquele país, e que foi facilitado o processo de reconhecimento de graus académicos, bem como de

diplomas do ensino superior atribuídos por instituições estrangeiras, na prática isso não tem correspondido à realidade.

3. E solicitam que a Assembleia da República constitua uma comissão para:
  - 3.1. Avaliar os reconhecimentos das habilitações na área da Medicina dos portugueses formados na Venezuela, que têm vindo a impedir o seu exercício da profissão em Portugal;
  - 3.2. Reconhecer a importância de ter médicos formados no estrangeiro, sem custos para Portugal;
  - 3.3. Apoiar directamente os profissionais no reconhecimento das respectivas habilitações, sob pena de se verem obrigados a emigrar para outros países da União Europeia;
  - 3.4. Promover um acordo com a Ordem dos Médicos, para agilizar o processo de reconhecimento de habilitações, de enquadramento dos profissionais de saúde regressados a Portugal e a sua inserção na rede de saúde.

## II. Análise preliminar para a admissibilidade da petição

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificado o subscritor, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LEDP, Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada pela [Lei n.º 51/2017, de 13 de julho](#).
2. Consultada a base de dados da atividade parlamentar não foi identificada nenhuma iniciativa sobre matéria semelhante.
3. Atento o referido e dado que a petição em apreciação cumpre os requisitos formais estabelecidos, entende-se que não se verificam razões para o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição – pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação; apresentada a coberto do anonimato e sem possibilidade de identificação das pessoas de que provém; carecer de qualquer fundamento - pelo que se **propõe a admissão da petição**.
4. Na exposição de motivos do [Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto](#), que aprova o regime jurídico de reconhecimento de graus académicos e diplomas de ensino superior atribuídos por instituições de ensino superior estrangeiras, é referido que o mesmo vem

uniformizar os procedimentos de reconhecimento de qualificações estrangeiras, tornando-os mais transparentes, equitativos e simples.

5. Das alterações introduzidas, que concretizam, destacamos, a “clarificação da capacidade de atuação das instituições de ensino superior politécnico ao nível de reconhecimento dos graus que podem ministrar” e a “redução do prazo legal máximo para a decisão dos reconhecimentos”.
6. Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º, *“aos titulares de graus ou diplomas conferidos por instituição de ensino superior estrangeira cujo nível, duração e conteúdo programático sejam idênticos ao de graus ou diplomas conferidos por instituição de ensino superior portuguesa é reconhecida, com base em análise casuística desses elementos, por deliberação fundamentada de júri designado pelo dirigente máximo de uma instituição pública de ensino superior nacional, a totalidade dos direitos inerentes à titularidade do grau académico ou diploma de ensino superior português correspondente”* (reconhecimento específico).
7. Estabelecem os n.ºs 2, 3 e 5 do mesmo artigo 20.º que o reconhecimento é requerido a uma instituição de ensino superior pública que confira o grau ou diploma naquela área de formação, especialidade ou ramo do conhecimento, a sua atribuição pode ser condicionada à aprovação em procedimentos de avaliação de conhecimentos determinados pelo órgão legal e estatutariamente competente e a deliberação do júri respectivo é proferida no prazo máximo de 90 dias, contados a partir da receção do requerimento, devidamente instruído.
8. A [Portaria n.º 33/2019, de 25 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 43/2020, de 14 de fevereiro](#), regula aspetos da tramitação procedimental dos reconhecimentos em geral.
9. Os [regulamentos das várias Universidades de reconhecimento específico ao Mestrado em Medicina](#) (ou as respectivas propostas) prevêem a realização de exames, uma calendarização específica para o processo e estabelecem que o prazo previsto no artigo 20.º do citado Decreto-Lei 66/2018 suspende-se para a realização dos procedimentos de avaliação previstos no regulamento.
10. A matéria objecto da petição insere-se na área de competência do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, que ao abrigo do disposto nos artigos 24.º do [Decreto-Lei n.º 169-B/2019, de 3 de dezembro](#) - que aprova o regime da organização e funcionamento do Governo - é responsável pela política para o ensino superior e exerce a tutela sobre as instituições de ensino superior públicas. No entanto, nos termos do artigo 162.º da Constituição da República Portuguesa, “compete à Assembleia da República, no exercício de funções de fiscalização, vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os atos do Governo e da Administração”.

### III. Tramitação subsequente

1. Face ao enquadramento exposto, propõe-se a **admissão da petição**.
2. Admitida a petição, e uma vez que esta se demonstra subscrita por **79 peticionários**:
  - 2.1. Nos termos do n.º 5 do artigo 17.º da LEDP, não é obrigatória a nomeação de deputado relator. No entanto, a deliberação sobre esta matéria dependerá sempre de uma análise casuística das petições e da abrangência dos interesses em causa, **pelo que se submete à apreciação da Comissão a nomeação ou não de um Deputado relator**;
  - 2.2. **Não é obrigatória a sua apreciação em Plenário** (artigo 24.º, n.º 1, alínea a), da LEDP), nem a **publicação no Diário da Assembleia da República** (artigo 26.º, n.º 1, alínea a), idem);
  - 2.3. **Não é obrigatória a audição dos peticionários perante a Comissão** (artigo 21.º, n.º 1, da LEDP).

No entanto, deixa-se para ponderação da Comissão a **realização ou não de audição, nomeadamente tendo em conta os interesses em causa, devendo em caso afirmativo e caso não tenha sido nomeado relator, deliberar-se quem presidirá à audição**;
3. Considerando a matéria objeto da petição, propõe-se a consulta da **Direção Geral do Ensino Superior**, através do **Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas** e da **Saúde**, do **Conselho Coordenador do Ensino Superior**, do **Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas**, da **Associação Portuguesa do Ensino Superior Privado** e da **Ordem dos Médicos**, para que se pronunciem sobre a mesma, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º da LEDP.
4. Propõe-se que, após admissão da presente petição, seja solicitado contributo à **Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas** (2.<sup>a</sup>), dado que a questão afeta licenciados em Medicina da comunidade portuguesa na Venezuela, que vieram para Portugal na sequência da instabilidade política e social naquele país.
5. Sugere-se que, no final, e como **providência julgada adequada**, a Comissão **pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo**, para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da LEDP.

6. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no n.º 6 do artigo 17.º da citada Lei.

#### **IV. Conclusão**

1. A petição é de admitir.
2. Dado que tem 79 subscritores, não é obrigatória a sua publicação integral no DAR e a apreciação em Plenário.
3. A Comissão deve deliberar se nomeia Deputado relator e realiza a audição dos peticionários, não obstante as mesmas não sejam obrigatórias.
4. Propõe-se o seguinte:
  - 4.1. Que seja pedida a pronúncia das entidades referidas no ponto III.3. sobre a petição, sem prejuízo de poderem ser solicitadas informações e documentos a outras entidades, que a Comissão ou o Relator considerem necessárias;
  - 4.2. Que seja solicitado contributo à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas (2.ª).

Palácio de S. Bento, 8 de maio de 2020

A assessora da Comissão

(Teresa Fernandes)